

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13739/000.833/93-61

JMS

Sessão de : 10 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.830

Recurso nr: 03.425 - COFINS - EXS: 1992 E 1993

Recorrente : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

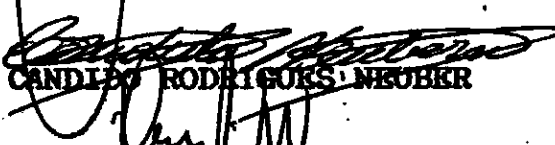
COFINS - EXERCICIOS DE 1992 E 1993 - É legítima a incidência criada pela Lei Complementar nº 70/91.

Não é de ser examinado pleito de compensação a troco de pagamento indevido se devidamente não justificado e provado.

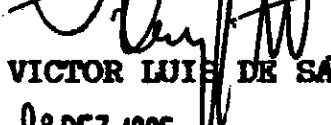
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA O FLUMINENSE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

FORMALIZADO EM 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito



Recurso no. 03425

Acórdão no. 103-16.830

Recorrente: EDITORA FLUMINENSE LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.30/31 entendeu de julgar integralmente procedente o auto de infração vestibular na constitucionalidade da exigência e na falta de específica contestação aos valores apurados, aliás apresentados pelo autuado, deixando assente, outrossim, que o pleito de compensação com outros tributos dados como recolhidos indevidamente não poderia ser objeto de análise seja por não justificada a decisão judicial que lhe beneficiária, seja pela falta do efeito "erga omnes" da mesma.

No seu apelo retoma a parte os argumentos inaugurais.

É o breve relato.



ACORDAO NR. 103-16.830

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No âmago da questão tenho para mim que o argumento da inconstitucionalidade do COFINS levantado ao início da incidência pela maioria dos contribuintes, inclusive o Autuados, se esvaziou na medida em que o E. Supremo Tribunal Federal convalidou os efeitos da Lei Complementar nº 70/91 e, assim, legitimou a incidência até para diferenciação do antigo FINSOCIAL. Neste aspecto o apelo deve ser improvido.

O pleito de compensação deixa por igual de ser considerado, haja vista que a parte sequer se incumbiu de provar recolhimentos a maior de PIS. E outra oportunidade e na via própria poderá requerer, para exame, a prevalência de seu suposto direito.

É como voto.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR